



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE CULTURA AO
PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2017**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover aperfeiçoamentos no Pronac e em seus mecanismos de promoção do setor da cultura.

SUBEMENDA Nº 06

Suprime-se do § 2º-A, do artigo 18, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a expressão “e não poderá ser objeto de contingenciamento ou de uso para reserva de contingência pelo Poder Executivo.” constante no Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, ficando nos seguintes termos:

“Art.18.....

.....

§ 2º-A. O equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente